



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033163 - MG (2025/0330095-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MINASBEV BEBIDAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
AGRAVADO : HUDSON ARAUJO FELIX
ADVOGADO : MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL À LUZ DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO EM AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. No acórdão de origem, foram fixados honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa na ação principal e em 20% sobre o valor da condenação na reconvenção, com fundamentação nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários; o recurso especial buscou a redução do percentual por suposta exorbitância; em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ; o agravo em recurso especial foi conhecido e desprovido; embargos de declaração subsequentes foram rejeitados, culminando no presente agravo interno com alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e de aferição, de plano, da exorbitância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% com base no art. 85, § 2º, do CPC, sob a alegação de exorbitância aferível de plano e de reavaliação jurídica dos critérios legais; *(ii)* saber se é

admissível, no mesmo processo, a fixação de honorários distintos e cumulados para a ação principal e a reconvenção, cada qual com base de cálculo própria.

III. Razões de decidir

5. A revisão de honorários sucumbenciais em recurso especial somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais, quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante e quando inexistente juízo concreto, pelas instâncias ordinárias, sobre os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

6. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os critérios legais do art. 85, § 2º, do CPC, justificando a fixação de 20% na ação principal e 20% na reconvenção; a pretensão de redução demanda reexame do contexto fático-probatório sobre grau de zelo, complexidade, trabalho desenvolvido e tempo exigido, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame de provas não se aplica quando a definição do percentual dentro da faixa legal (10% a 20%) pressupõe avaliação concreta de critérios fáticos, tarefa própria das instâncias ordinárias.

8. É possível a fixação de honorários sucumbenciais distintos em relação à ação principal e à reconvenção, cada qual com sua base de cálculo (valor da causa e valor da condenação), pois se tratam de pretensões autônomas, ainda que apreciadas no mesmo processo.

9. Não se evidencia descompasso teratológico ou flagrante abusividade: os percentuais fixados estão dentro da faixa legal e foram motivados; a alegada desproporcionalidade não é aferível de plano e exigiria incursão nos fatos.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033163 - MG (2025/0330095-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MINASBEV BEBIDAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
AGRAVADO : HUDSON ARAUJO FELIX
ADVOGADO : MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL À LUZ DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO EM AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. No acórdão de origem, foram fixados honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa na ação principal e em 20% sobre o valor da condenação na reconvenção, com fundamentação nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários; o recurso especial buscou a redução do percentual por suposta exorbitância; em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ; o agravo em recurso especial foi conhecido e desprovido; embargos de declaração subsequentes foram rejeitados, culminando no presente agravo interno com alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e de aferição, de plano, da exorbitância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% com base no art. 85, § 2º, do CPC, sob a alegação de exorbitância aferível de plano e de reavaliação jurídica dos critérios legais; *(ii)* saber se é admissível, no mesmo processo, a fixação de honorários distintos

e cumulados para a ação principal e a reconvenção, cada qual com base de cálculo própria.

III. Razões de decidir

5. A revisão de honorários sucumbenciais em recurso especial somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais, quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante e quando inexistente juízo concreto, pelas instâncias ordinárias, sobre os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

6. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os critérios legais do art. 85, § 2º, do CPC, justificando a fixação de 20% na ação principal e 20% na reconvenção; a pretensão de redução demanda reexame do contexto fático-probatório sobre grau de zelo, complexidade, trabalho desenvolvido e tempo exigido, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame de provas não se aplica quando a definição do percentual dentro da faixa legal (10% a 20%) pressupõe avaliação concreta de critérios fáticos, tarefa própria das instâncias ordinárias.

8. É possível a fixação de honorários sucumbenciais distintos em relação à ação principal e à reconvenção, cada qual com sua base de cálculo (valor da causa e valor da condenação), pois se tratam de pretensões autônomas, ainda que apreciadas no mesmo processo.

9. Não se evidencia descompasso teratológico ou flagrante abusividade: os percentuais fixados estão dentro da faixa legal e foram motivados; a alegada desproporcionalidade não é aferível de plano e exigiria incursão nos fatos.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **MAXIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, contra decisão monocrática de fls. 434 – 439, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 309 – 314, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – CANCELAMENTO DE PROTESTO – NOTA PROMISSÓRIA – ASSINATURA – PODERES PARA O ATO – TEORIA DA APARÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA. 1. É válida a nota promissória assinada por pessoa com poderes para

representar a empresa. 2. Constatado que o contrato foi firmado com pessoa que agia como se tivesse poderes suficientes para representar a pessoa jurídica, é aplicável a teoria da aparência, possibilitando ao contratante de boa-fé exigir o cumprimento da obrigação perante a própria pessoa jurídica.

Opostos embargos de declaração (fls. 316 – 318, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 335 – 340, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 343 – 357, e-STJ), a recorrente aponta violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar excessivo e desarrazoado, sem observância dos critérios legais atinentes ao grau de zelo profissional, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

Apresentadas contrarrazões às fls. 370 – 371, e-STJ, o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 386 – 387, e-STJ), negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a pretensão de redução dos honorários demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 390 – 405, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração (fls. 443 – 447, e-STJ), estes foram rejeitados, conforme decisão de fls. 456 – 458, e-STJ.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 462 – 470, e-STJ), sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido. Afirmar ser possível aferir, de plano, a exorbitância dos honorários fixados, diante da baixa complexidade da causa, da ausência de instrução probatória, da limitada atuação do patrono da parte adversa e do impacto econômico decorrente da cumulação de honorários na ação principal e na reconvenção.

Embora intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao agravo interno, consoante certidão de fl. 474, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A controvérsia devolvida a julgamento cinge-se à possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias em 20% sobre o valor da causa na ação principal e em 20% sobre o valor da condenação na reconvenção, à luz do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que a matéria seria exclusivamente de direito, passível de reavaliação jurídica, e que a exorbitância da verba honorária seria aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Não lhe assiste razão.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de recurso especial, somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais, quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante, em evidente descompasso com os parâmetros legais, situação aferível de plano, sem necessidade de incursão nas circunstâncias fáticas do caso concreto. A excepcionalidade pressupõe, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios normativos aplicáveis. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

[...] (AgRg no AREsp: 516407 PR 2014/0113975-2, Relator.: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 27/02/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGOU A CONTROVÉRSIA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 374 .143/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/8/2018)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp: 1316044 PR 2018/0159655-0, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 17/06/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. ART. 489 DO CPC. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. TABELA OAB. INTERVENÇÃO AMICUS CURIAE. SÚMULA Nº 568/STJ. BASE DE CÁLCULO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA Nº 1076/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF.

[...] 10. No que toca à pretensão de utilizar os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários contratuais, anota-se que, sob esse

ênfoque, não há discussão no aresto recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282/STJ, ante a falta de prequestionamento.

11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

12. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado quanto ao valor dos honorários contratuais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que demandaria a incursão nas circunstâncias fáticas dos autos.

13. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp: 2095078 SP 2023/0318765-1, Relator.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 16/09/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/09/2024)

No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade exigida pela jurisprudência. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, enfrentou expressamente os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, consignando que, consideradas a existência de ação principal e de reconvenção, a extensão do tempo de tramitação do feito, a natureza da demanda e a complexidade da causa, a fixação dos honorários no percentual de 20% remuneraria adequadamente o trabalho desenvolvido, nos seguintes termos (fls. 313 – 314, e-STJ):

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em 20% sobre o valor da causa mais 20% da condenação da reconvenção na instância de origem.

O art. 85, § 2º do CPC/2015 dispõe que:

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Assim, considerando-se que houve ação principal e reconvenção, o tempo de tramitação do feito, a complexidade do caso, devem ser os honorários mantidos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pois tal quantia remunera adequadamente o trabalho desenvolvido na primeira instância.

Inexistindo outras matérias devolvidas no recurso, deve ser mantida intacta a sentença.

Houve, portanto, concreto juízo de valor acerca dos elementos normativos exigidos pelo dispositivo legal. A pretensão da agravante, ao afirmar que a causa seria simples, que não houve instrução probatória, que a atuação do patrono adverso foi reduzida e que a verba honorária se mostra desproporcional, implica, necessariamente, rediscutir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias quanto: **(i)** ao grau de zelo profissional; **(ii)** à complexidade da causa; **(iii)** ao trabalho desenvolvido; **(iv)** ao tempo exigido para a prestação do serviço; e **(v)** à repercussão econômica da demanda. Essa reavaliação demanda incursão direta no contexto fático-probatório dos autos, o que é

vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Turma:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPRA FUTURA DE MOEDA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RESP. DECISÃO MANTIDA.

[...] **4. A readequação dos honorários sucumbenciais pressupõe análise de aspectos fáticos e probatórios, inviável na via especial; honorários recursais já fixados na decisão agravada.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.843.294/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Multa moratória contratual. Classificação do crédito. Honorários advocatícios sucumbenciais. Prequestionamento. Óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. Agravo interno desprovido.

[...] **11. No que se refere à distribuição e ao valor dos ônus de sucumbência, concluiu-se que a verificação do grau de procedência dos pedidos, da existência de sucumbência recíproca ou mínima e da proporcionalidade dos honorários fixados envolve análise do acervo fático-probatório, o que torna incabível a revisão pretendida em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.**

[...] (AgInt no AREsp n. 2.855.127/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MORA E SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIDO.

[...] **8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais, porque a definição de quem deu causa ao processo exige análise de fatos.**

[...] (AgInt no REsp n. 2.013.012/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, como sustenta a agravante, mas de efetiva tentativa de substituição do juízo valorativo firmado pelas instâncias ordinárias por nova apreciação desta Corte, o que não se admite. A distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica, invocada pela agravante, não se aplica ao caso concreto, pois a definição do percentual de honorários dentro da faixa legal de 10% a 20% depende, justamente, da análise concreta dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, cuja aferição compete prioritariamente às instâncias ordinárias.

1.1. Tampouco procede a alegação de que a exorbitância seria aferível de plano.

O valor global apontado pela agravante decorre da fixação de honorários distintos em relação a duas pretensões autônomas, a saber, a ação principal e a reconvenção, cada qual com base de cálculo própria, respectivamente o valor da causa e o valor da condenação, o que encontra pleno respaldo no sistema processual vigente. A circunstância de as duas pretensões terem sido apreciadas no mesmo processo não descaracteriza sua autonomia jurídica, tampouco impede a fixação de honorários em relação a cada uma delas de forma independente.

A análise acerca da suposta desproporcionalidade decorrente dessa cumulação exigiria, igualmente, a reavaliação da extensão do trabalho desenvolvido em cada uma das frentes processuais, da complexidade das questões envolvidas e da adequação do percentual fixado, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, não se verifica, na hipótese, qualquer descompasso evidente ou situação teratológica que autorize a intervenção excepcional desta Corte. O percentual de 20% encontra-se dentro da faixa legal prevista no art. 85, § 2º, do CPC e foi fixado com base em fundamentação expressa do Tribunal de origem, inexistindo flagrante abusividade apta a justificar sua revisão.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 3.033.163 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0330095-9

Número de Origem:

10000210613014006 51260126420208130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINASBEV BEBIDAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492

AGRAVADO : HUDSON ARAUJO FELIX

ADVOGADO : MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINASBEV BEBIDAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492

AGRAVADO : HUDSON ARAUJO FELIX

ADVOGADO : MARCELO VINICIUS MENDES CUPERTINO - MG163061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026